PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 337

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sr. JOSÉ EDVALDIR LOPES MARQUES, Ilustríssimo, Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Crateús.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº PE027/2025-SESA, Processo Administrativo OOOO9.2O25O317/OOO-34

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA COM IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTEGRADAS DE APOIO À GESTÃO, PAINEL DE CHAMADAS, SOLUÇÃO DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS USUÁRIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OUVIDORIA PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES AMBULATORIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/ C

G . F. CORIOLANO SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.496.293/0001-42, com sede na Rua Castelo Branco, 71 Bairro: Centro, telefone: (88) 3629-1611, na cidade de Novo Oriente, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem, com **arrimo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R,

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 330

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com ilegalidade, que somam para restrição a participação no certame, que passaremos a demostrar:

Qualificação Técnica Profissional

8.26. Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data do certame, pelo **menos 3 (três) profissionais** entre nível superior em atendimento a equipe técnica exigida sendo:

8-26.1. Um profissional com formação de nível superior em análise de softwares/sistemas;

8.26.2. Um profissional com formação de nível superior em programação de software/sistemas;

8.28. Dentre os profissionais citados acima, pelo menos 01 (um) deverá comprovar as seguintes certificações técnicas, afim de atender aos **requisitos mínimos exigidos**:

- Certificado de conclusão de nível superior na área da Tecnologia de Informação:
- Carteira de Identidade Profissional de Técnico Industrial - CRT;
- Certificação de Lei Geral de Proteção de Dados - LCPD (50h minimas)t
- Certificagão de Amazon AWS Cloud Practitioner (CLF-CO1);
- Certificação de CyberSecurity.

Sucede que, tal exigência não tem amparo legal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 334

Do Agrupamento indevido do Lote

Ao verificar o lote único do certame, verificou-se a restrição a participação, quando da junção da **locação de sistema com os equipamentos de informática**, quanto se tratam de objetos diferentes, sendo necessário reavaliar o agrupamento do lote, dividindo-o em lotes semelhantes, ou seja, existe empresas que alugam sistema de informativa, outras alugam os equipamentos dessa forma sendo impossibilitado a junção do lote, prejudicando todo o certame licitatório.

A fase de habilitação visa garantir que o licitante atenda aos requisitos necessários para a execução do objeto do contrato, ou seja, os documentos exigidos devem estar diretamente relacionados à capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica do licitante para realizar o objeto do certame. A exigência diversos profissionais, diversos certificados, restringe a licitação, ao ponto de favorecer grandes empresas, frustrante assim o caráter competitivo.

Princípio da Isonomia

A exigência de documentos com a finalidade de dificultar a habilitação de empresas, pode prejudicar a competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de empresas que não possuem todos os profissionais e ou cerificações exigidas, ou que, por algum motivo, não têm a quantidade de profissionais exigida. Isso cria um tratamento desigual entre os concorrentes, violando o princípio da isonomia, que estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de maneira igual, sem favorecimentos ou discriminações indevidas.

Lembrando que em caso da empresa seja vencedora do certame, a mesma poderá contratar profissionais qualificados para executar o certame, sem incorrer em custo ao licitantes, antes de ser declarado vencedor, corroborando com a **Súmula TCU 272** do Tribunal de Contas da União –TCU.

Logo, se a empresa participante, deter em quadro técnico, 01 (um) profissional na área do certame, já conseguirá executar as atividades exigidas, pois as atribuições do mesmo, são comprovados pela sua empresa, e da empresa é com a qualificação técnica operacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 340

Nesse trilhar, observa-se que as exigências 8.26, 8.26.1, 8.26.2 e 8.28, ferem o princípio da isonomia na forma que se encontra nesse instrumento convocatório.

O Art. 67, da Lei nº 14.133/21, **determinou sobre a documentação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 341

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 342

> § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Logo, resta comprovando que as exigências 8.26, 8.26.1, 8.26.2 e 8.28, não tem abrigo legal, configurando como restritivas, e ainda, ferindo o regramento jurídico das Licitações e Contratos Públicos.

Princípio da Razoabilidade

As exigências atacadas, em muitos casos, representa uma medida desproporcional ao objeto da licitação. A razoabilidade exige que as exigências sejam adequadas, necessárias e proporcionais à natureza do contrato a ser firmado. Qualificações exageradas, comprovação de 03 (três) profissionais técnicos especializados, quando apenas 1 (um) poderia atender, pela vinculação ao objeto do certame, são um ônus excessivo para os licitantes, configurando uma exigência irrazoável, e contrariando a **Súmula TCU 272** do Tribunal de Contas da União –TCU

Inconstitucionalidade de Exigências Arbitrárias

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A imposição de documentos sem respaldo jurídico caracteriza uma violação do princípio da legalidade, ao extrapolar as exigências permitidas pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, essa exigência pode ser vista como uma forma de abuso de poder, o que fere o princípio da moralidade administrativa.

Precedentes Jurisprudenciais

A jurisprudência dos tribunais de contas e dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que as exigências na fase de habilitação de licitações devem ser limitadas ao que é estritamente necessário para comprovar a capacidade do licitante em atender ao objeto da licitação. **Exigir no mínimo 03 (três) profissionais e ainda um leque de qualificação em fase de Habilitação**, já foi considerado ilegal em diversas decisões, sendo passível de anulação das licitações que impuserem tais exigências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 343

"SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Portanto, as exigências atacadas, exigidas durante a fase de habilitação do certames licitatório se encontra ilegal, por se tratar de um requisito desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade.

Para garantir a conformidade com a legislação e assegurar a ampla competitividade do processo licitatório, **tais exigências deve ser revistas ou aplicada, salvo quando expressamente solicitada apenas do licitante vencedor em fase de contratação do objeto**.

Por fim, verificou-se a restrição, quanto da junção da **locação de sistema com os equipamentos de informática**, quando se tratam de objetos diferentes, sendo necessário reavaliar o agrupamento do lote, dividindo-o em lotes semelhantes, ou seja, existe empresas que alugam sistema de informativa, outras alugam os equipamentos dessa forma sendo impossibilitado a junção do lote, prejudicando todo o certame licitatório.

Dessa forma, vejamos o que determinou o Tribunal de Contas da União - TCU, sob o ACÓRDÃO 2599/2021 - PLENÁRIO sobre o agrupamento indevido de itens na licitação:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS OU INDEVIDAS. **AGRUPAMENTO INJUSTIFICADO DOS ITENS DO PREGÃO**. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO REALIZAÇÃO DA ADEQUADA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS COM O LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. DISPARIDADE DE PREÇOS ADJUDICADOS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 344

Nessa senda, a Súmula n° 247 do TCU determina que: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos Nossos)

Abaixo, alguns recortes de decisões do TCU corroborando a posição adotada:

> A base da argumentação apresentada peio gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de conseqüência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote 2) poderia trazer economia para a Administração. O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois, nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa. Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU n" 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou- se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 345

finai almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto. (...)

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

> 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas. (Grifos Nossos)

No Informativo de Licitações e Contratos n° 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

> 5. **É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar**, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu oagrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 346

st', afrontariao disposto no art. 3°, caput e § 1°, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que comporão os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também ê de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1® Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1® Câmara. Acórdão 861/2013- Plenário, TC

006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013. (Grifos Nossos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 347

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Parecer de nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

> "Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou doitem da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica, imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

II – DO DIREITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 348

De acordo com o art. 9.º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) **sejam impertinentes** ou **irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Retificar a exigência do item 8.26, fazendo com que a empresa apresente no mínimo 01 (um) profissional, na área do objeto do certame;

Retificar a exigência do item 8.28, quanto das certificações técnicas, solicitando que o profissional exija que tenha no mínimo 01 (uma) comprovação técnica na área que atua, retirando 05 (cinco) certificações diferente para o(s) mesmo(s), como consta em edital.

Retificar o lote do certame, dividindo em 02 lotes, o de sistema e o de locação dos equipamentos.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos P. Deferimento,

Novo Oriente, 16 de Abril de 2025

G . F. CORIOLANO SILVA

G . F. CORIOLANO SILVA:17496293000142

Assinado de forma digital por G . F. CORIOLANO SILVA:17496293000142
Dados: 2025.04.16 20:12:05 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO
FL Nº 349

G . F. CORIOLANO SILVA
CNPJ: 17.496.293/0001-42
GEORGE FERNANDO CORIOLANO SILVA
Representante Legal